



DECRETO MUNICIPAL DE Nº 52, DE 26 DE FEVEREIRO 2021.

Institui medidas extraordinárias de prevenção e enfrentamento da COVID-19 no Município de Grão Mogol e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Grão Mogol - (MG), o Sr. Diêgo Antonio Braga Fagundes, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Grão Mogol (MG), em especial ao exposto no art. 14, inciso I, art. 18, inciso XI, art. 68, inciso V, bem como o disposto nesta mesma lei, art. 127, *caput*, e art. 129, inciso II, Lei Federal n.º 13.979/2020, em especial o disposto no art. 1º, § 1º, e consoante o exposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), art. 30, inciso I, art. 196 e art. 197, da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 171, inciso I, em especial o exposto na alínea c, e,

CONSIDERANDO que todo o país apresenta alta no número de casos da COVID-19, recomendando pronta atuação na implementação das medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO o aumento sistemático dos casos de COVID – 19, no Município de Grão Mogol;

Decreta:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de março de 2021, a vigência do Decreto nº 024, de 13 de janeiro de 2021 e do Decreto Municipal nº 42, de 09 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - Fica proibido, por 15 (quinze) dias, contados a partir de 26 de fevereiro de 2021, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de Grão Mogol:

I – o funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais e religiosas entre 21:00 às 05:00 horas, salvo as excepcionadas pelo presente Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50

II – a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 21:00 às 05:00 horas;

III – o funcionamento de supermercados e similares, lojas de conveniência, restaurantes e similares no período entre 21:00 às 05:00 horas;

IV – o funcionamento de todos os bares e casas de festas e eventos;

V – a recepção pelo setor hoteleiro de excursões e grupos de turistas;

VI – o funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;

VII – shows artísticos e musicais;

VIII – a realização de cultos e demais eventos religiosos de forma presencial;

IX – o funcionamento de academias e a prática de esportes coletivos de contato;

X – a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;

XI – a realização de comemorações ou reuniões de qualquer espécie em residências particulares com a participação de pessoas de grupos familiares distintos, considerados assim aqueles que não coabitem;

XII - a realização de feiras livres ainda que em locais abertos;

§1º. Fica suspenso, no prazo descrito no *caput* deste artigo, o atendimento presencial ao público nos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, com exceção das Secretárias Municipais de Saúde e Assistência Social, em casos urgentes;

§2º. Será permitido o serviço de tele-entrega dos produtos consumidos nos bares e congêneres, vedado o horário compreendido entre 21:00 às 05:00 horas;

§3º. Os demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço privados, deverão evitar a aglomeração, mediante adoção de limite de ingresso, ficando vedado no seu interior o consumo de bebida alcoólicas.

Art. 3º – Excetua-se da proibição disposta no inciso II, do artigo anterior, a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG****CNPJ: 20.716.627/0001-50**

§1º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralisação coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio;

II – necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§2º. Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

I – aquisição de medicamentos e outros fármacos;

II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;

III – atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;

IV – eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes.

§3. No exercício das atividades excepcionadas no presente artigo, as pessoas deverão portar e exibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;

II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;

III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, demonstrado a necessidade do serviço no horário específico;

IV – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.



§4º. A proibição constante no inciso II, do artigo anterior, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções.

§5º. As atividades não excetuadas da vedação de que trata no inciso I, do artigo anterior, deverão ser encerradas até as 21:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

Art. 4º – Excetua-se da proibição disposta no inciso I, do artigo 2º, o funcionamento das seguintes atividades, sem prejuízo da observância integral às normas de biossegurança:

- I – de segurança privada;
- II – do setor hoteleiro, observado o disposto no inciso V, do artigo 2º, do presente Decreto;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – das atividades voltadas ao abastecimento dos estoques das redes de supermercados, congêneres e farmácias;
- V – de transporte individual de pessoas e animais, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;
- VI – de postos de combustíveis situados fora do perímetro urbano;
- VII – de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- VIII - de transporte intermunicipal e interestadual;
- IX – de transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;
- X – referentes aos serviços públicos essenciais, prestados diretamente ou por terceiros, definidos pelos entes competentes.

Art. 5º – Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde com apoio dos Órgãos de Segurança Pública, a intensificação da fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto.



Art. 6º – O Município intensificará as medidas de controle sanitário, instituídas pelos Decretos Municipais n.º 024/2021 e 042/2021, notadamente, a busca ativa de pessoas notificadas com suspeita de contaminação pelo Covid-19 e a aplicação das penalidades pecuniárias pelo descumprimento do disposto no aludido Decreto.

Art. 7º – Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o presente Decreto deverão emitir, assinar e disponibilizar em local visível e de fácil acesso cópia do Termo de Compromisso e Responsabilidade, previsto no Anexo Único, deste Decreto.

Art. 8º – O descumprimento das normas previstas neste Decreto ensejará, após regular autuação pelos Agentes de Fiscalização do Município, na aplicação das penalidades.

§1º. As penalidades a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicadas observadas a seguinte gradação:

I – multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Referência Fiscal de Grão Mogol, para infração leve;

II – multa equivalente a 30 (trinta) Unidades de Referência Fiscal de Grão Mogol, para infração média;

III – multa equivalente a 50 (cinquenta) Unidades de Referência Fiscal de Grão Mogol, para infração grave;

IV – multa equivalente a 100 (cem) Unidades de Referência Fiscal de Grão Mogol, e suspensão temporária de atividades no Município pelo período de 30 (trinta) dias para infração gravíssima;

V – multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades de Referência Fiscal de Grão Mogol, e cassação do alvará de funcionamento, com a proibição de emissão de novo alvará pelo período de 1 (um) ano para infração gravíssima qualificada.

§2º. Serão consideradas condutas sujeitas à aplicação das penalidades previstas neste artigo:

I – leve: violar regra sanitária prevista neste Decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50

6

- II** – média: violar mais de uma regra sanitária prevista neste Decreto;
- III** – grave: reincidir, em nova fiscalização, na violação de regra sanitária prevista neste Decreto;
- IV** – gravíssima: reincidir, em nova fiscalização, na violação de mais de uma regra sanitária prevista neste Decreto;
- V** – gravíssima qualificada: colocar de forma patente em risco a saúde dos seus empregados, colaboradores, consumidores e equiparados por descumprimento sistêmico das regras do presente Decreto.

Art. 9º - Fica a Vigilância Sanitária responsável por notificar os empresários na forma do Termo de Adesão e Responsabilidade constante no Anexo I.

Art. 10 – Fica aprovado o Auto de Infração constante no Anexo II, para fins de Autuação do presente Decreto.

Art. 11 - O descumprimento do disposto neste Decreto implicará ainda na responsabilização do infrator nas esferas cível, penal (art. 131, art. 132 e art. 268 do Código Penal Brasileiro) e administrativa (art. 97, art. 98 e art. 99, inciso XXXVI da Lei Estadual/MG n.º 13.317, de 24 de setembro de 1999).

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se apenas as disposições em contrário.

Publique-se e registre-se.

Grão Mogol, 26 de fevereiro de 2021.


Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal